

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - NECESSIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**Ementa: Embargos do devedor. Contrato de seguro. Invalidez permanente e total. Discussão de cláusula contratual. Extinção do processo de execução. Ausência de requisito essencial. Art. 618, inciso I, do CPC. Processo de conhecimento.**

**- Não há como prosperar a ação de execução forçada, com esteio em contrato de seguro, por falta do requisito essencial de exigibilidade (CPC, art. 618, I), quando a prova da incapacidade necessária para recebimento da indenização demanda instrução probatória de maior envergadura, com ampla discussão acerca de cláusula contratual, para aferir se o segurado faz jus à indenização por invalidez permanente e total, o que se mostra incabível no âmbito de um processo executivo, em que não se praticam atos de cognição, restando, assim, evidenciada a necessidade de processo de conhecimento.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0479.99.007731-1/001 - Comarca de Passos - Apelante: Icatu Hartford Seguros S.A. - Apelado: José Carlos Pereira - Relator: Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2006.  
- *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Tarcísio Martins Costa* - Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de f. 170-173, aviada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Passos, que, nos autos da ação incidental de embargos do devedor, movida por Icatu Hartford Seguros em face de José Carlos Pereira, rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução e condenando o embargante nos ônus sucumbenciais.

Inconformado, pretende o apelante a reforma do r. *decisum*, sob a alegação de inexistir no contrato de seguro cobertura para o caso de invalidez parcial por doença, mas sim permanente, o que incorre no caso, porquanto, consoante as provas produzidas nos autos, o apelado não se encontra definitivamente inválido. Aduz que, pelo fato de lhe ter sido concedida aposentadoria pelo INSS, não enseja direito de recebimento de indenização securitária, a teor de predominante entendimento jurisprudencial, mesmo porque não fora “vítima de nenhum acidente de natureza súbita, violenta, externa e involuntária que lhe causasse qualquer tipo de invalidez por acidente”. Sustenta, ademais, que, ao contrário do entendimento do ilustre Juiz monocrático, o diagnóstico do *expert*, em seu laudo pericial, concluiu que o apelado está apto para realizar outras atividades laborativas, possuindo, portanto, parcial incapacidade em razão da doença diagnosticada, e não invalidez permanente, como prevê o contrato firmado entre as partes.

Por fim, aduz não ter tido nenhuma intenção de procrastinar o andamento do feito que justifique sua condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600), todavia, caso mantida, deverá ser reduzido o percentual, “por total desproporcionalidade entre o suposto fato praticado pela seguradora e o valor que lhe foi imputado”.

As contra-razões vieram através das peças de f. 190-203, em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Tenho preliminar, de ofício, que submeto à apreciação da douta Turma Julgadora.

Preliminar *ex officio* - ausência de título executivo.

Subtrai-se dos autos que o exeqüente, ora apelado, ajuizou em face da seguradora, ora apelante, ação de execução forçada, esteado em contrato de seguro de vida e acidente

pessoal, com fundamento no art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil.

A seguradora aviou a presente ação incidental de embargos do devedor, visando desconstituir o título exeqüendo.

O digno Juiz singular rechaçou a prefacial de carência de ação, argüida, em contestação, por entender que se confunde com o próprio mérito; e, nessa seara, rejeitou os embargos, à consideração de que a prova pericial produzida deixou claro que o embargado se encontra, de fato, inválido, total e permanentemente, para qualquer atividade laboral.

Irresignado, busca o apelante a reforma do r. *decisum*, sob a alegação de inexistir no contrato de seguro cobertura para o caso de invalidez parcial por doença, mas sim permanente, o que incorre no caso, porquanto, de acordo com as provas produzidas, o apelado não se encontra definitivamente inválido.

Em que pese não ter a embargante, em suas razões recursais, argüido a prefacial de carência de ação, suscitada em sua peça de resistência, cuida-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição.

Estatui o art. 585, III, do CPC, *litteris*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.

A sua vez, o art. 618, inciso I, proclama a nulidade da execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível.

Como ressei do exame dos autos, o contrato de seguro em grupo, que teve como estipulante a Prefeitura Municipal de Passos e beneficiário o apelado, exige que a invalidez seja permanente e total, *permissa venia*, o que só poderia ser avaliado em ação de conhecimento.

É que a execução não se presta a declarar o direito, mas tão-somente a dar efetividade a um direito já certo, através de meios coercitivos, de índole não contraditória.

Assim, não vejo como possa prosperar a execução, já que a prova da incapacidade necessária para recebimento da indenização, demanda, neste caso, instrução probatória de maior envergadura, com ampla discussão acerca da cláusula contratual acima referenciada, para que possa ser aferido se o segurado faz jus ao direito perseguido, o que se mostra incabível no âmbito de um processo executivo, em que não se praticam atos de cognição, restando, pois, evidenciada a necessidade de processo de conhecimento.

E nem se diga que a incapacidade do exeqüente já estava previamente demonstrada, pelo fato de ter obtido aposentadoria perante o INSS, já que esta não vincula o Juízo, tendo em conta o seu caráter protetivo/assistencial.

Dessa forma, ante a inexistência de uma de suas condições essenciais, qual seja a exigibilidade do título, nula a execução intentada, a teor do art. 618, inciso I, do diploma instrumental.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência:

Execução de título extrajudicial. Seguro de vida. Indeferimento da inicial. Questionamento acerca da documentação hábil. Recurso improvido.

- 1. O inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil reconhece como título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. O título aludido não se restringe à apólice, mas deve acompanhar a documentação hábil comprobatória da morte ou incapacidade.

- 2. Quando a caracterização da incapacidade, fato gerador do direito invocado, está a depender da produção de provas, impõe reconhecer a insuficiência de título a ensejar execução (Tribunal de Alçada do Paraná, Apelação Cível - 148677700 - Rel. Juiz Miguel

Pessoa - Sétima Câmara Cível - j. em 18.09.00 - Ac.: 11481 - pub. 29.09.00).

Ementa: Embargos do devedor. Contrato de seguro. Invalidez total e permanente. Discussão de cláusulas. Descaracterização da liquidez, certeza e exigibilidade. - Se o contrato de seguro demanda discussão sobre suas cláusulas, não está ele apto a ensejar a ação de execução, por lhe faltarem os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, levando à extinção do processo executivo (TAMG, Apelação Cível nº 418.449-0, Sexta Câmara Civil, Relatora Juíza Heloísa Combat, j. em 11.03.04).

Embargos. Execução. Contrato de seguro. Título executivo extrajudicial. Art. 585, III, do CPC. Impossibilidade de discussão das condições e cláusulas do contrato. Ausência de título hábil à execução. - O contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade é título executivo extrajudicial, segundo estabelece o art. 585, III, do CPC, mas desde que não se faça necessário discutir as condições e cláusulas do contrato de seguro, porque tal discussão retira do título a liquidez, certeza e exigibilidade, pressupostos indispensáveis para a admissibilidade de qualquer execução (TAMG - Apelação Cível nº 287.290-0 - (330757) - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Edilson Fernandes - j. em 10.09.99).

Assim, por não ensejar o título exeqüendo o manejo de ação de execução forçada (CPC, art. 618, I), não há como prevalecer a r. sentença atacada.

Com essas considerações, e de ofício, decreto a extinção do processo, prejudicado o recurso de apelação, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e recursais, além dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio de Pádua* e *Osmundo Almeida*.

**Súmula - DE OFÍCIO, DECRETARAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

-:-:-